

Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo para o anno de 1904.

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 31 de outubro findo, decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1904, é fixada em . 3.688:383\$264

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito auctorisado a despende, sob requisição da Presidencia da Camara, com o pessoal e serviços a cargo desta, a quantia de . 56:600\$000

§ 1.º Pessoal (Lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19, lei n. 349, de 15 de abril de 1898 e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 7.º) 36.600\$000

§ 2.º Expediente, publicações e outras depesas communs (Lei n.º 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) . 15:000\$000

§ 3.º Adeantamento ao Estado e á União, por serviços eleitoraes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31 e portaria n. 30, de 7 de março de 1893) 3:000\$000

§ 4.º Eventuaes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) . 2:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Prefeito auctorisado a despende, com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de . 3.631:783\$264

§ 1.º Subsidio ao Prefeito (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7.º) . 24:000\$000

§ 2.º *Secretaria Geral:*

a) Pessoal (Lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 3.º e 5.º, e reg. n. 102, de 2 de janeiro de 1901, art. 8.º) . 60:600\$000

b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 29:000\$000

c) Illuminação publica . 60:000\$000

- d) Limpeza publica (Contracto de 9 de maio de 1892, res. da Camara de 4 de fevereiro de 1893, lei n. 567 de 11 de março de 1902 e termo de novação e prorrogação de 21 do mesmo mez e anno) 600:000\$000
- e) Exame das vaccas de leite. Drogas, materiaes, etc. (Lei n. 178 de 9 de maio de 1895 e lei n. 344 de 12 de março de 1898) 1:000\$000
- f) Extincção de formigas e outros animaes damninhos 3:000\$000
- g) Vistorias. (Lei n. 220 de 18 de março de 1896, arts. 1.º e 7.º e lei n. 434 de 20 de novembro de 1899, art. 11) 1:000\$000
- h) Passagem de balsas, de Barra Funda ao bairro do Limão, e do Porto João Florencio 4:000\$000

§ 3.º *Fiscalisação:*

Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, lei n. 380 de 11 de fevereiro de 1899, art. 1.º, § 3.º e arts. 2.º, 3.º e 5.º, lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 1.º e art. 7.º e lei n. 609 de 21 de outubro de 1902, art. 1.º) 148:200\$000

§ 4.º *Matadouro:*

- a) Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 2.º e arts. 7.º e 9.º e lei n. 547 de 19 de outubro de 1901) 51:600\$000
- b) Salarios de trabalhadores (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa) 94:920\$000

- c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusivè as do Tendal (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896). 10:300\$000
- d) Transporte de carne (Lei n. 344 de 12 de março de 1898, art. 5.º e §§) 160:000\$000

§ 5.º *Cemiterios:*

- a) Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 3.º e arts. 7.º, 8.º e 10.º) 22:200\$000
- b) Salarios de coveiros e auxiliares (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa) 32:627\$500
- c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221 de 18 de março de 1896) 4:000\$000

§ 6.º *Mercados:*

- a) Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, lei n. 433 de 14 de novembro de 1899, art. 4.º, e lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º §§ 4.º e 5.º) 21:960\$000
- b) Salarios de varredores (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa). 12:240\$000
- c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221 de 18 de março de 1896) 2:000\$000

§ 7.º Depósito de animais, vehiculos, mercadorias. Custeio (Lei n. 390 de 21 de março de 1899 e lei n. 417 de 28 de agosto de 1899) 7:200\$000

§ 8.º *Directoria de Obras:*

a) Pessoal (Lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, arts. 1.º e 5.º e lei n. 609 de 21 de outubro de 1902, art. 2.º) . 101:400\$000

b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221 de 18 de março de 1896) 15:000\$000

c) Jardins e arborisação publica. Salarios, custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º) 100:000\$000

d) Serviços e obras (Lei n. 99, de 26 de abril de 1894, lei n. 250, de 11 de junho de 1896, lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, art. 1.º, lei n. 486, de 10 de setembro de 1900, art. 14 desta lei e leis especiaes) 611:677\$514

e) Muros, aterros e outros serviços legaes. Adeantamentos por conta dos proprietarios (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, art. 6.º, e lei n. 254, de 7 de julho do mesmo anno) 10:000\$000

§ 9.º *Thesouro:*

a) Pessoal. Vencimentos fixos (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 6.º, lei n. 609 de 21 de outubro de 1902, arts. 3.º e 4.º e reg. de 23 de janeiro de 1903, art. 4.º) . 150:600\$000

b)	Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (art. 10 desta lei) .	47:970\$000
c)	Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor e agentes (arts. 11, 12 e 13 desta lei)	46:650\$000
d)	Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, 18 de março de 1896)	15:000\$000
e)	Restituições (Lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 23)	10:000\$000
f)	Exercicios findos (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25) . . .	350:000\$000
g)	Divida passiva, juros e amortisação (Lei n. 44 de 1.º de abril de 1884, lei n. 69 de 24 de março de 1888, contracto de 3 de outubro de 1888, decreto n. 41 do governo provisorio do Estado de 30 de abril de 1890, contracto de 20 de agosto de 1890, lei n. 142 de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º, lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1896, lei n. 239 de 7 de maio de 1896, lei n. 276 de 30 de setembro do mesmo anno e lei n. 655 de 30 de junho do corrente anno).	782:118\$250

§ 10.º Procuradoria Judicial (Lei n. 432 de 14 de novembro de 1899):

a)	Pessoal.	12:000\$000
b)	Porcentagens.. . . .	14:520\$000
c)	Custas e outras despesas judiciaes.. .	9:000\$000
d)	Expediente	2:000\$000

§ 11.º Eventuaes (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 434 de 20 de novembro de 1899, art. 8.º) .

4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.^o — A Prefeitura fará arrecadar no anno financeiro de 1.^o de janeiro a 31 de dezembro de 1904, na fórma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas verbas de receita ordinaria, a quantia de 3.688:383\$264.

§ 1. ^o	Imposto de industrias e profissões	1.712:830\$313
§ 2. ^o	Imposto de vehiculos	217:816\$500
§ 3. ^o	Imposto de ambulantes	255:912\$333
§ 4. ^o	Imposto de licença.	180:942\$050
§ 5. ^o	Imposto de viação.	237:112\$037
§ 6. ^o	Emolumentos	119:030\$157
§ 7. ^o	Imposto de aferição de pesos e medidas	35:275\$000
§ 8. ^o	Renda dos mercados	308:878\$122
§ 9. ^o	Renda do Matadouro	479:276\$233
§ 10. ^o	Taxa funeraria e concessões nos cemiterios.	52:419\$000
§ 11. ^o	Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	8:958\$186
§ 12. ^o	Contribuições estabelecidas em contractos	19:933\$333
§ 13. ^o	Divida activa	60:000\$000

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art 5.^o — A despesa extraordinaria é fixada em 154:000\$000, salvo a que corresponder á restituição de deposito e cauções.

Art. 6.^o — A quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito auctorisado a despender com os seguintes serviços a seu cargo :

§ 1.^o *Secretaria Geral* :

a)	Indemnizações	5:000\$000
b)	Auxilios (Lei n. 493 de 26 de outubro de 1900, art. 13, e art. 9. ^o desta lei)	84:000\$000
c)	<i>Gratificações</i> :	3:000\$000

d) <i>Subvenções :</i>	
ao Jockey-Club (Lei n. 434 de 29 de novembro de 1899, art. 10)	6:000\$000
ao Instituto Historico e Geographico de S. Paulo (Lei n. 585 de 6 de junho de 1902)	2:000\$000
§ 2.º <i>Directoria de Obras :</i>	
Desapropriações, conforme leis especiaes:	40:000\$000
§ 3.º <i>Thesouro :</i>	
Gratificações	3:000\$000
§ 4.º Festas publicas	2:000\$000
§ 5.º Despesas imprevistas (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 434 de 20 de novembro de 1899, art. 8.º)	9:000\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas da receita extraordinaria a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 154:000\$000, proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1.º Multas.	75:000\$000
§ 2.º Indemnisações.	9:000\$000
§ 3.º Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	70:000\$000

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — A arrecadação de impostos e taxações será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes, que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.º — A verba «Auxilios» será assim distribuida:

Ao Lyceu de Artes e Officios	6:000\$000
A' Associação dos Sanatorios Populares contra a Tuberculose.	5:000\$000

Ao Instituto Pasteur	5:000\$000
Ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus	4:000\$000
A' Polyclinica.	4:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade	4:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor	4:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Estado de S. Paulo	4:000\$000
A' Maternidade	4:000\$000
A' Casa Pia de S. Vicente de Paula	4:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypi- ranga.	4:000\$000
Ao Orphanato Christovam Colombo.	4:000\$000
Ao Asylo dos Expostos	4:000\$000
A' Escola de Pharmacia.	4:000\$000
Ao Hospital Samaritano	3:000\$000
A' Instituição da Sagrada Familia, no Ypiranga, para as obras do Asylo	3:000\$000
Ao Orphanato Sant'Anna.	3:000\$000
Ao «Circulo S. José» da Federação Catholica de S. Paulo, para as escolas diurna e nocturna.	3:000\$000
A' Escola Pratica do Commercio	2:000\$000
A' Sociedade Artistica Beneficente	2:000\$000
A' Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio	2:000\$000
Ao Abrigo de Santa Maria	2:000\$000
Ao Gremio do Commercio de S. Paulo	2:000\$000
A's Casas da Divina Providencia, na Moóca	1:000\$000
A' Associação Beneficente dos Immigrantes	1:000\$000

Art. 10. — De toda a arrecadação feita á bocca do cofre da Recebedoria, das rubricas constantes do art. 4.º, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 12.º e 13.º, será deduzida a taxa de 2 % e repartida em 10 partes eguaes, cabendo uma parte a cada escripturario lançador.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua 25 de Março, terá o administrador 7 % e o escrivão 5 % e da do mercado do largo da Concordia terá o administrador 25 %.

Art. 12. — O aferidor e o agente da Ponte Grande terão 10 % da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — A Sociedade União Internacional Protectora dos Animaes perceberá 20 % sobre a arrecadação dos impostos e 15 % sobre a das multas que fizér nos termos do contracto de 22 de maio de 1902.

Art. 14. — O dispendio de fornecimento e assentamento de pedra britada que, nos termos da lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, o Prefeito é auctorisado a fazer além dos limites da lei n. 486, de 10 de setembro de 1900, fica restricto a 100:000\$000 e correrá pela verba do art. 3.º, § 8.º, alinea d.

Art. 15. — Por conta do saldo verificado ao encerrar-se o exercicio de 1903, fica o Prefeito auctorisado a abrir credito suplementar que se tornar necessario á verba «Exercicios Findos», exclusivamente para liquidação e pagamento das obras auctorisadas em leis especiaes e não pagas no exercicio de 1903, tendo o restante do saldo o destino dado pelo art. 34 da lei n. 611, de 22 de outubro de 1902.

Art. 16. — Nas tabellas, leis e regulamentos de impostos, taxas e contribuições, ficam feitas as modificações constantes dos seguintes artigos:

ART. 17. — IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

§ 1.º Ficam accrescentadas nas tabellas as seguintes taxas:

1 Architecto, com escriptorio . . .	200\$000 e 10 %	tabella B
2 Bahuleiro com estabelecimento ou fabricante e mercador de malas		
de 1.ª ordem	200\$000 e 10 %	» B
de 2.ª ordem	100\$000 e 10 %	» D
de 3.ª ordem	50\$000 e 5 %	tabella E
3 Bilhares, com botequim em diminutissima escala (Empresario de casa de jogo de) 50\$000 por bilhar e 20 % sobre o valor locativo		» F
4 Casa de pensão (empresario de).	100\$000 e 10 %	» D
5 Colchoeiro, vendendo moveis e colchões ordinarios em diminutissima escala	50\$000 e 5 %	» E

6	Confeitaria e pastelaria com bote- quim de 2. ^a ordem.	500\$000 e 20 %	»	F
7	Cortume de ultima ordem (empre- sario de).	100\$000 e 5 %	»	D
8	Empreiteiro ou contractador de obras			
	de 1. ^a ordem	200\$000	»	B
	de 2. ^a ordem	100\$000	»	D
9	Garrafas ou vidros (mercador em grande escala de)	300\$000 e 10 %	»	A
10	Garrafas ou vidros (mercador em pequena escala de).	150\$000 e 5 %	»	C
11	Garrafas e vidros (fabricante em pequena escala de).	100\$000 e 5 %	»	D
12	Louças de barro (fabricante de 1. ^a ordem de)	100\$000 e 5 %	»	D
13	Louça de vidro (fabricante de)	100\$000 e 10 %	»	D
14	Lithographia (empresario de)			
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 20 %	»	A
	de 2. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B
	de 3. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D
15	Marceneiro com estabelecimento vendendo moveis de seu fabrico em diminutissima escala . . .	50\$000 e 5 %	»	E
16	Marceneiro com estabelecimento não vendendo moveis	50\$000	»	E
17	Moveis usados (mercador de) . .	200\$000 e 15 %	»	B
	em diminutissima escala . . .	100\$000 e 10 %	»	D
18	Moveis (fabricante ou mercador de) em pequena escala	100\$000 e 5 %	»	D
19	Ourives (fabricante e mercador de joias)			
	em diminuta escala.	200\$000 e 10 %	»	B
	em diminutissima escala . . .	100\$000 e 5 %	»	D
20	Sapateiro com estabelecimento			
	em pequena escala.	100\$000 e 10 %	»	D
	em diminuta escala.	50\$000 e 5 %	»	E
	em diminutissima escala . . .	50\$000	»	E

21 Tecidos de algodão (fabricante em
diminuta escala de). 100\$000 e 5 % » D

§ 2.º — Ficam eliminadas as taxas
seguintes:

As de ns. 2 e 38 da	» B
A de n. 62 da.	» C
As de ns. 54, 87 e 101 da .	» D
As de ns. 15, 108 e 135 da.	» E

§ 3.º — São isentos do imposto:

a) Os internatos que tiverem menos de 10 alumnos internos;
b) Os avaliadores e os ajudantes ou prepostos de correctores
sem escriptorio;

c) As casas de pensão familiares desde que o numero de
pensionistas não exceda de 10 e não recebam hospedes mediante
diaria, ficando assim modificado o art. 31 da lei n. 434 de 20 de
novembro de 1899.

§ 4.º — O contribuinte que terminar o exercicio da industria,
profissão ou commercio antes de iniciado um trimestre, só pagará
o imposto em proporção ao trimestre em que tiver funcionado,
seja qual fôr a importancia do lançamento, desde, porém, que ainda
não tenha sido inscripta a divida ou pago o imposto.

§ 5.º — Fica incorporada á legislação deste imposto a dis-
posição que permite a redução de 20 % para o contribuinte pon-
tual no pagamento á bocca do cofre.

ART. 18. — IMPOSTO DE VEHICULOS

§ A tabella de impostos fica substituida pela seguinte:

1 Automovel	100\$000
2 Barca	30\$000
3 Barca com vagão ou machina, para extracção de areia	100\$000
4 Bote de aluguel	20\$000
5 Bote de recreio	5\$000
6 Bicycleta para cargas ou amostras	20\$000
7 Canôa para transporte de mate- riaes para construcção	20\$000

8	Carretão de eixo fixo e quatro rodas para transporte de madeiras e pedra	30\$000
9	Carrinho ou carrocinha de mão	20\$000
10	Carro de eixo movel	50\$000
	destinando-se á feira de madeiras	25\$000
11	Carro de praça ou aluguel, de quatro rodas	70\$000
12	Carro particular	96\$000
13	Carro para conducção de carne	48\$000
14	Carro para enterro	
	de 1. ^a classe	100\$000
	de 2. ^a classe	80\$000
	de 3. ^a classe	70\$000
	de 4. ^a classe	60\$000
	de 5. ^a classe	50\$000
	de 6. ^a classe	40\$000
15	Carroças de duas rodas, de mola, para carga, lixo ou irrigação	48\$000
16	Carroça de duas rodas para materias de construcção e terra	36\$000
17	Carrocinha de duas rodas, para hortaliças ou lenha serrada	20\$000
18	Carroção de quatro rodas, de mola, para carga	60\$000
19	Lancha ou bote a vapor	30\$000
20	Tilbury de aluguel ou de praça	40\$000
21	Tilbury particular ou aranha	60\$000
22	Troly	50\$000

ART. 19. — IMPOSTO DE AMBULANTES

§ 1.^o — O art. 18 da lei n. 552 fica assim modificado:

1	Carteira de bolso com artigos para fumantes (mercador de)	50\$000
2	Leite em cabra (mercador de)	5\$000
3	Leite em vacca (mercador de)	10\$000
4	Livros (mercador de)	50\$000

§ 2.^o — Fica permittido o commercio ambulante de livros.

ART. 20. — IMPOSTO DE LICENÇA

§ 1.º — A tabella fica assim modificada:

- | | | | | |
|---|----------|---|----------|----------|
| 1 Botequim, café, chop, confeitaria, restaurant ou bilhar. Para tel-os abertos além das horas determinadas nas leis e posturas em vigor | | | | |
| no centro da cidade | | | | 300\$000 |
| fóra do centro da cidade | | | | 200\$000 |
| 2 Charutarias. Para tel-as abertas além das horas determinadas nas leis e posturas em vigor . | | | | 100\$000 |
| | | | | 300\$000 |
| 3 Cinematographo ou photographia animada, por 30 dias: | | | | |
| no centro da cidade | | | | 300\$000 |
| fóra do centro da cidade | | | | 150\$000 |
| 4 Confetti, serpentinas, mascaras, lança-perfumes e congeneres. Para vendel-os em época de carnaval ou de festa, inclusivè os domingos e feriados e até depois das horas determinadas nas leis e posturas em vigor: | | | | |
| no centro da cidade | 200\$000 | e | 100\$000 | |
| fóra do centro da cidade | 100\$000 | e | 50\$000 | |
| 5. Kermesse e outros divertimentos não especialmente taxados, nos parques e jardins de que trata o art. 32 da lei n. 611 de 22 de outubro de 1902, quando houver cobrança de entrada, por tres dias. | | | | 20\$000 |
| Sendo divertimentos já taxados, pagarão os impostos da tabella | | | | |
| 6 Musica mechanica nos cinematographos e outras casas de diversão, por mez | | | | 100\$000 |

7 Jogos em logares de festa, até 30 dias:

- a) em taboleiro inteiramente descoberto em área de $3^m \times 2^m$
em terreno particular 200\$000
em terreno publico. 300\$000
- b) em barracas em área de $3^m \times 4^m$
em terreno particular 700\$000
em terreno publico. 800\$000
- c) em casas particulares, para cada jogo na fórmula da deliberação da Prefeitura de 30 de agosto de 1902. 1:500\$000
- d) em ranchos, em terrenos particulares, para os jogos constantes da decisão da Prefeitura de 26 de agosto de 1901
em área de $15,^m00 \times 10,^m00$
ou inferior 2:000\$000
de cada metro ou fracção que exceder em qualquer dos lados 500\$000

8 Licença especial durante o carnaval e ocasiões de festa para vender até depois das horas determinadas nas leis e posturas em vigor, artigos de commercio de que tiver sido pago o imposto de industrias e porfissões, por 30 dias

- no centro 100\$000
fora do centro 50\$000

9 Licença não excedente a tres dias para os effeitos do artigo 8.º da lei n. 450 de 20 janeiro de 1900, por dia

5\$000

§ 2.º — Ficam supprimidas as taxas 13, 19 e 25 da tabella constituida pelo artigo 35 da lei n. 493 de 26 de outubro de 1900 e as 3.ª e 4.ª e de jogos do artigo 26 da lei n. 611 de 22 de outubro de 1902.

§ 3.º — O centro da cidade de que trata o § 1.º, ns. 1, 3, 4 e 8 comprehende todo o largo da Sé, a rua Direita até o Viaducto, a rua Libero Badaró desde o alto da ladeira dr. Falcão até o largo de S. Bento, todo o largo de S. Bento, a rua da Boa Vista, a rua Quinze de Novembro, o largo do Thesouro, o largo do Palacio até á esquina da rua da Fundição com o largo da Sé e todas as ruas que se acharem dentro desta área.

§ 4.º — Os contribuintes de impostos desta tabella gozarão tambem das vantagens do artigo 28 § 12 *princ.*, da lei n. 493 de 26 de outubro de 1900, nos casos alli previstos.

§ 5.º — São isentos do imposto os divertimentos de *foot-ball*, embora com entrada paga.

§ 6.º — Fica elevada a 80\$000 a taxa de que trata o n. 29 do art. 35 da lei n. 493 de 1900, devendo, porém, nessa proporção cobrar-se o imposto só por seis mezes e só por egual prazo conceder-se a respectiva licença, visto que ella e o respectivo imposto ficarão abolidos, a partir de 1.º de julho de 1904 em diante, em virtude desta lei.

ART. 21. — IMPOSTO DE VIAÇÃO

§ 1.º — Na tabella ficam feitas as seguintes alterações:

1	Annuncio nos estabelecimentos e mictorios municipaes em que o Prefeito permittir, em espaço de 0 ^m ,72×0 ^m 63	30\$000
2	Annuncio ou quadros para annuncios ou para cartazes nos logares em que o Prefeito permittir em espaço de 1 ^m 00×1 ^m 00.	10\$000
3	Calçada, metro linear:	
	a parallelepipedos de madeira ou pedra	1\$500
	a parallelepipedos de tijolos vetrificados	1\$000

a pedra faceada.	1\$000
» » britada ou macadam	\$500
4 Letreiro, taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes ou umbraes das proprias casas:	
a) não excedendo a 0, ^m 40 de saliencia.	10\$000
b) em sentido transversal ás pare- des e com mais de 0, ^m 40 de saliencia.	200\$000
os desta alinea sendo em globos de lampeão e gaz ou á electrici- dade	50\$000
c) atravessando a rua de lado a lado	400\$000
os desta alinea, sendo illumina- dos a gaz ou á electricidade, em arcos ou qualquer outra fórma:	
por anno	200\$000
por mez.	50\$000
5 Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema na parte externa das casas, paredes, muros ou em parte visivel de terrenos	
de 1, ^m 0×1 ^m 0, para cada annun- ciante	20\$000
de mais de 1, ^m 0×1, ^m 0, para cada annunciante	50\$000
6 Placa de companhia ou empresa de seguros contra fogo collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa	5\$000
7 Passeios em frente as casas e ter- renos nos termos do art. 26, metro linear, annualmente. .	1\$000

§ 2.º — São isentos do imposto os letreiros illuminados a gaz ou á electricidade que atravessarem as ruas, quando se destinarem a festas publicas e a permanencia delles não exceder a 15 dias.

§ 3.º — Ficam supprimidos os ns. 1, 2 e 3 da tabella (lei n. 493 de 1900, artigo 38) e o § 1.º do art. 22 da lei n. 552 de 1901.

ART. 22. — EMOLUMENTOS

§ 1.º — Fica accrescentado o seguinte na tabella :

Rubrica de livros estabelecidos no art. 1.º da lei n. 15 de 17 de janeiro de 1893, por folha .	\$050
--	-------

§ 2.º — São isentos de taxa de emolumentos o desentranhamento e a restituição de papeis parados a menos de tres mezes, salvo os das copias, quando fôr necessario ficarem archivadas.

§ 3.º — Não depende de alvará, mas de simples inscripção, o exercicio das industrias e profissões sujeitas ao imposto de tal tabella e referentes a ferrações de animaes, empresas e depositos de lenha, pedreiras, olarias, fabrica de louça de barro, refinações de assucar e torrefacções de café á força humana.

ART. 23. — IMPOSTO DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

§ 1.º — A tabella do imposto fica substituida pela seguinte :

1 Balança centesimal	10\$000
2 Balança commum	5\$000
3 Balança decimal	8\$000
4 Carroça de lenha, areia ou terra, metro cubico ou fracção . . .	10\$000
5 Medida de capacidade para liquidos ou seccos, terno até 20 litros.	6\$000
6 Medida de capacidade para liquidos ou seccos, de mais de 20 litros, uma	1\$000
7 Medida de comprimento de 1 deci- metro para menos	1\$000

8 Metro	5\$000
9 Pesos, cada 10 kilogrammas . . .	3\$000
10 Pesos, com menos de 50 grammas, cada um.	\$500
11 Rasoura	1\$000
12 Trena ou escala	5\$000

ART. 24. — MERCADOS

§ 1.º — As locações de tripeiros e verdureiros dos ns. 2 e 3 da tabella A do art. 47 § 1.º da lei n. 493 de 1900, ficam assim alteradas :

as de n. 2, por quinzena	15\$000
as de n. 3, » »	7\$500

§ 2.º — Reformado o mercado da rua 25 de Março, o Prefeito fará uma revisão geral das tabellas de alugueis e locações de accôrdo com as reformas feitas, submettendo a revisão á approvação da Camara

Art. 25. — A construcção, reconstrucção e concertos de passeios em frente as casas ou terrenos particulares passam d'ora avante a ser feitos pela Municipalidade no perimetro principal, que o Prefeito para tal fim fica auctorisado a organizar, continuando, porém, a construcção de passeios fóra desse perimetro a ser regulada pelo art. 1.º da lei n. 209 de 11 de março de 1896.

§ Servirá de base para a organização desse perimetro, não simplesmente a maior ou menor distancia do centro da cidade, mas, sim, tambem a importancia debaixo de qualquer ponto de vista que merecerem as alamedas, avenidas, praças, largos, etc., bem como as ruas principaes e as que pela sua direcção forem mais procuradas para ir-se ás estações das estradas de ferro.

Art. 26. — Os passeios já construidos pela Municipalidade e os que forem por ella construidos ou reconstruidos de hoje em diante, ficam sujeitos ao imposto annual de 1\$000 por metro linear, de que trata o art. 21 § 1.º n. 7 desta lei, a partir de 1.º de janeiro de 1904 em diante.

Art. 27. — São mantidas as isenções do imposto de que trata o artigo anterior, para os governos da União e do Estado e para as instituições que actualmente já se achem no gozo desse beneficio, em virtude de lei anterior.

§ Nestes casos, porém, serão os respectivos proprietarios obrigados á construcção, reconstrucção e concertos dos passeios, e não a Municipalidade.

Art. 28. — Pela verba consignada no art. 3.º, § 2.º, alinea c, será custeada a actual illuminação electrica no largo da Igreja da Gloria, no Cambucy, mediante a despesa annual de um conto de réis.

Art. 29 — Pela verba «Exercicios Findos» será paga a impressão dos titulos do emprestimo auctorisado pela lei n. 655, de 30 de junho de 1903.

Art. 30. — Continuam em vigor as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores, de character permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 31. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 7 de novembro de 1903.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA

Da despesa do art. 3.º, § 4.º, letra b, referente aos salarios dos trabalhadores do Matadouro

TRABALHADORES	Salario mensal de cada um	TOTAL dos salarios mensaes	TOTAL dos salarios annuaes
1 Zelador	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 Machinista	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 Pesador	110\$000	110\$000	1:320\$000
1 Carimbador	110\$000	110\$000	1:320\$000
2 Laçadores.	120\$000	240\$000	2:880\$000
1 Sangrador	140\$000	140\$000	1:680\$000
3 Abatedores	140\$000	420\$000	5:040\$000
1 Abatedor de ovinos	120\$000	120\$000	1:440\$000
10 Magarefes.	140\$000	1:400\$000	16:800\$000
15 Ajudantes de magarefes	110\$000	1:650\$000	19:800\$000
20 Primeiros trabalhadores	100\$000	2:000\$000	24:000\$000
16 Segundos trabalhadores	90\$000	1:440\$000	17:280\$000
		7:910\$000	94:920\$000

Prefeitura do Municipio
de S. Paulo, 7 de novembro de 1903.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA

Da despesa do art. 3.º, § 5.º, letra b, referente aos coveiros e mais trabalhadores dos cemiterios

	Diarias	Mensali- dades	365 dias
CEMITERIO DO ARAÇA			
10 Coveiros	4\$500		16:425\$000
CEMITERIO DA CONSOLAÇÃO			
1 Guarda do portico		120\$000	1:440\$000
1 Trabalhador		120\$000	1:440\$000
3 Coveiros	4\$500		4:927\$500
CEMITERIO DO BRAZ			
4 Coveiros	4\$000		5:840\$000
CEMITERIO DA PENHA			
1 Coveiro	4\$000		1:460\$000
CEMITERIO DE SANT'ANNA			
1 Coveiro	3\$000		1:095\$000
			32:627\$500

Prefeitura do Municipio
de S. Paulo, 7 de novembro de 1903.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA

Da despesa do art.º 3.º, § 6.º, letra b, referente aos varredores dos mercados

Trabalhadores	Vencimento mensal de cada um	Total dos vencimentos mensaes	Ven- cimentos annuaes
DA RUA 25 DE MARÇO			
8 Varredores	80\$000	640\$000	7:680\$000
1 Guarda das latrinas	60\$000	60\$000	720\$000
DA RUA DE S. JOÃO			
2 Varredores	80\$000	160\$000	1:920\$000
1 Guarda das latrinas	80\$000	80\$000	960\$000
DO LARGO DA CONCORDIA			
1 Varredor	80\$000	80\$000	960\$000
		1:020\$000	12:240\$000

Prefeitura do Municipio
de São Paulo, 7 de novembro de 1903.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.